



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.018624/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.533 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente MB INDUSTRIA CIRURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Nos pedidos de ressarcimento, restituição e compensação, pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

LIVRO RAIPI. ÔNUS DA ESCRITURAÇÃO. BÔNUS DA COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SALDO CREDOR DO IPI ACUMULADO.

É descabido acusar a fiscalização de omissão quanto a uma conduta que deve ser primeiramente exigida da própria empresa beneficiária da não-cumulatividade do IPI. A partir dos registros realizados no RAIPI deve a empresa apurar em cada período o saldo do IPI, fundado nas operações de aquisição de insumos e de saída de produtos industrializados, consoante as notas fiscais contabilizadas com os devidos destaques do IPI. No ordenamento jurídico brasileiro, a ninguém é admitido locupletar-se da própria torpeza. É da ora manifestante o ônus da escrituração dos débitos e créditos do IPI decorrentes de suas operações mercantis, à qual está especialmente e, legalmente, obrigada, não apenas para cumprir o dever de colaboração com a fiscalização da arrecadação federal mas, principalmente, para exercer o bônus da única comprovação direta e imediata perante o fisco, prevista na legislação regente, quanto ao alegado saldo credor do IPI.

Ao infringir a obrigação de escriturar o Livro de Apuração do IPI, a requerente também se omitiu de produzir prova em seu favor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de declaração de compensação realizada pela contribuinte para o aproveitamento de créditos básicos de IPI acumulados ao fim do trimestre-calendário e utilizar como pagamento de outros tributos administrados pela RFB. Por bem sintetizar a síntese dos fatos e dos argumentos de defesa apresentados em manifestação de inconformidade, adoto o relatório da r. decisão de piso:

A interessada identificada em epígrafe apresentou pela via eletrônica os PER/DCOMLP nº 12718.64949.120505.1.3.01-9045, transmitido em 12/05/2005, nº 39102.48816.080605.1.3.01-5905, transmitido em 08/06/2005 e nº 20790.99347.110705.1.3.01-9187, transmitido em 11/07/2005, anexados às fls.01/33, apontando respectivamente créditos de IPI no valor de R\$ 42.927,69, de R\$ 23.916,68 e R\$ 8.109,86, que declara haver apurado entre 01.01.2005 e 30.06.2005, para fins de compensação com os débitos respectivamente indicados de R\$ 19.011,01, a título de PIS e COFINS, cujos vencimentos ocorreram em 13/05/2005 (fls.23); de R\$ 15.806,82, a título de PIS e COFINS, cujos vencimentos ocorreram ambos em 15/06/2005 (fls.28), e R\$ 8.109,96, a título de PIS e COFINS cujos vencimentos ocorreram em 15/07/2005 (fls.33).

Como de praxe, a autoridade fiscal competente na repartição de origem determinou, mediante MPF, a realização de diligência fiscal a fim de se apurar a efetividade do crédito de IPI informado pela interessada. Depois de fazer as intimações e requisições de documentos cabíveis, a fiscalização em parecer cujo teor integral consta no Termo de Verificação Fiscal, às fls.79/82, apresentou as seguintes principais conclusões:

1. A diligência cingiu-se à análise de supostos créditos de IPI que a interessada alega possuir, para ressarcimento ou compensação de débitos. Neste processo cuida-se dos PER/DCOMP 1.7 nº 12718.64949.120505.1.3.01-9045, transmitido em 12/05/2005, nº 39102.48816.080605.1.3.01-5905, transmitido em 08/06/2005 e nº 20790.99347.110705.1.3.01-9187, transmitido em 11/07/2005.
2. A compensação realizada conforme a declaração acima indicada menciona como lastro supostos créditos de IPI apurados no período supramencionado.
3. Para a necessária comprovação dos créditos alegados foi solicitada uma série de informações e documentos, entre os quais os Livros de Registro de Apuração do IPI — RAIFI, relacionados ao período especificado (fls.37/39).
4. Em resposta, a interessada informou, conforme consta às fls.42/43, que: (i) não possui os Livros RAIFI; (ii) para o ano de 2002 apresenta cópias do Livro de Registro de Entradas e, para os anos 2003, 2004 e 2005, apresentará os arquivos SEF da SEFAZ/PE; (iii) apresenta também as Notas Fiscais de Aquisição dos meses 07/2002, 12/2002, 03/2003, 10/2003, 01/2004, 08/2004 e 06/2005, e, também, as 10 primeiras

Notas Fiscais de Saída dos meses 01/2002 a 12/2005, conforme solicitado; (iv) foram apresentadas, ainda a relação dos principais insumos adquiridos para a industrialização, dos principais produtos

5. O registro dos débitos e créditos do IPI, bem como a apuração dos saldos ao final de cada período, no RAUPI, é condição indispensável para a utilização dos créditos desse imposto. Veja-se o disposto no Regulamento do IPI (RIPI; Decreto 4.544/2002, art. 195, caput e §2º), e na Lei 9.779/99, art. 11, estando autorizada a utilização de saldo credor do IPI via compensação ou ressarcimento, observadas as normas expedidas pela SRF; a IN SRF 33/99 determina no seu §1º do art.2º, que tal aproveitamento dos créditos dar-se-á no período de apuração em que forem escriturados.

6. De mais a mais, a IN SRF 21/97, art. 8º, estabelece que os créditos de IPI devem ser inicialmente aproveitados para compensar débitos de IPI relativos a operações no mercado interno. Daí a obrigatoriedade do lançamento no Livro RAUPI, relativamente ao período em que forem apurados. Sendo o RAUPI o único livro fiscal destinado à apuração dos saldos credores e/ou devedores do IPI, a sua não escrituração implica a impossibilidade do reconhecimento dos valores contidos nas Declarações de Compensação. O resultado dessa análise conduz à não homologação da compensação apresentada. (Grifos meus).

Com base nesse parecer fiscal, o Chefe do SEORT/DRF/REC, por delegação de competência conferida pela Portaria nº 326, de 12/11/2008, exarou O Despacho Decisório de fls. 146, com as seguintes decisões:

“ * **não homologar** as compensações informadas nas DCOMP no 12718.64949.120505.1.3.01-9045, nº 39102.48816.080605.1.3.01-5905, e nº20790.99347.110705.1.3.01-9187, e

• determinar a cobrança dos débitos de COFINS e PIS/FASE? apurados, conforme a tabela seguinte:

<i>Tributo</i>	<i>Código</i>	<i>P. Apuração</i>	<i>Principal (R\$)</i>
<i>PIS</i>	<i>8109</i>	<i>Abr/05</i>	<i>3.385,52</i>
<i>PIS</i>	<i>8109</i>	<i>Mai/05</i>	<i>2.814,91</i>
<i>PIS</i>	<i>8109</i>	<i>Jun/05</i>	<i>2.999,67</i>
<i>COFINS</i>	<i>2172</i>	<i>Abr/05</i>	<i>15.625,49</i>
<i>COFINS</i>	<i>2172</i>	<i>Mai/05</i>	<i>12.991,91</i>
<i>COFINS</i>	<i>2172</i>	<i>Jun/05</i>	<i>5.110,19</i>

Ao ... para dar ciência ao interessado, ressalvando-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade perante a Delegacia ...de Julgamento ...no prazo de 30 dias a contar da ciência...”.

A intimação de fis.86 teve por objetivo dar ciência à interessada do Termo de Verificação Fiscal de fls.79/82, do Termo de Informação Fiscal de fis.84 e do Despacho Decisório de fis.85, cujas cópias seguiram em anexo, ressalvando-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade perante a DRJ/Recife no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do Despacho Decisório.

Tendo sido cientificada em 26.06.2009, conforme consta às fls.118, a interessada protocolou em 17.07.2009 sua tempestiva manifestação de inconformidade, nos exatos termos constantes às fls.93/102, cuja essência está a seguir resumida:

1. Dentre os documentos solicitados pela fiscalização estavam as notas fiscais de aquisição do período sob exame. Este contribuinte apresentou todas as notas fiscais solicitadas, que comprovam efetivamente os créditos do IPI, mas não apresentou o Livro RAIPI.

2. A conclusão fiscal apontou impossibilidade do reconhecimento do crédito informado na Declaração de Compensação em razão de o contribuinte não escriturar OS saldos credores e/ou devedores do IPI no RA1PF. Ocorre que o contribuinte entende que o seu crédito é devido (pelo fisco), porque está destacado nas notas fiscais requisitadas e entregues à Fiscalização.

3. Em obediência ao princípio da legalidade, somente poderá ser exigido tributo quando realizado no mundo factual o evento previsto em abstrato na lei, nosso ordenamento repulsa exigência sem respaldo legal, bem como não acolhe a possibilidade de enriquecimento ilícito às custas do contribuinte, nem tampouco confisco pela Fazenda. A lei impõe ao Fisco o dever de restituir valores recolhidos indevidamente ou aceitar as compensações efetuadas pelos contribuintes para aproveitamento de créditos a que façam jus.

4. Os créditos de IPI decorrem do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, IV, §3º, da CF/88. O direito à restituição (sic) ou compensação está assegurado como garantia individual do cidadão oposto à exacerbação de poderes por parte da Fazenda Pública.

6. Todas as leis tributárias são no sentido de reconhecer o direito à compensação de créditos, ex vi dos artigos 165 e 170, do CTN. Igualmente o reconhece o Código Civil, arts. 368 e 369. A Lei 8.383/91 resolveu em definitivo qualquer dúvida, prevendo expressamente a compensação no seu art.66. e, apesar das várias alterações legais ao longo do tempo, o regime de compensação encontra-se assegurado consoante as disposições da Lei 9.430/96, art. 74.

7. A Administração Tributária igualmente o reconheceu, e não poderia ser de outro modo sob pena de afronta à legalidade, consoante a IN 21/1997, vigente à época dos respectivos fatos geradores.

8. A utilização do crédito foi indeferida sob a alegação de ser obrigatório o lançamento dos referidos créditos no RAIPI, por ser o único livro fiscal destinado à apuração dos saldos de IPI, e a sua não escrituração implica impossibilidade de reconhecimento dos créditos indicados na declaração de compensação. Ocorre, porém, que a Receita Federal não pode se valer de argumento assim para indeferir a homologação da compensação realizada, pois se assim o fizer estará o Fisco incorrendo em confisco e enriquecimento ilícito às custas do contribuinte.

9. No caso deve ser aplicado o princípio da verdade material e, para tanto, requer a interessada a apreciação de todas as notas fiscais do período já juntadas ao processo administrativo em tela, as quais comprovam a existência dos créditos referidos.

10. Este pedido está em conformidade com as inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de que “Não pode ser condição impeditiva para o reconhecimento de direito a créditos de IPI a falta de formalidade (estorno de crédito objeto de pedido de ressarcimento) que, embora, prevista em norma orientadora da SRF poderia, neste caso, ser suprida pela autoridade no curso do processo, em prestígio à busca da verdade material (vide transcrição de ementa de acórdão às fls.101)

Por todo o exposto entende a contribuinte que seu direito à compensação é líquido e certo e está devidamente assegurado por toda a legislação.

Pede que diante dos argumentos expostos, seja recebida sua manifestação de inconformidade, a fim de que sejam deferidos os pedidos de compensação.

Em 26/08/2009 foi apensado ao presente processo o processo de nº 10480.721900/2009-39, conforme despacho de fis.120.

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do acórdão 11-29.453 (fls. 133-142), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO. NÃO ESCRITURAÇÃO DO RAIPI. CRÉDITO DO IPI INCERTO E ILÍQUIDO.

O descumprimento da obrigação tributária de escriturar o RAIPI afasta o requerente da única prova imediata de que podia dispor para comprovar perante a Receita Federal o alegado direito de crédito referente ao IPI. Não se reconhece o direito creditório incerto e ilíquido alegado contra a Fazenda Pública. Deve ser mantida a decisão de não homologar a compensação declarada e indeferir o pedido de ressarcimento.

LIVRO RAIPI. ÔNUS DA ESCRITURAÇÃO. BÔNUS DA COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL SALDO CREDOR DO IPI ACUMULADO.

É descabido acusar a fiscalização de omissão quanto a uma conduta que deve ser primeiramente exigida da própria empresa beneficiária da não-cumulatividade do IPI. A partir dos registros realizados no RAIPI deve a empresa apurar em cada período o saldo do IPI, fundado nas operações de aquisição de insumos e de saída de produtos industrializados, consoante as notas fiscais contabilizadas com os devidos destaques do IPI. No ordenamento jurídico brasileiro, a ninguém é admitido locupletar-se da própria torpeza. É da ora manifestante o ônus da escrituração dos débitos e créditos do PP' decorrentes de suas operações mercantis, à qual está especialmente e, legalmente, obrigada, não apenas para cumprir o dever de colaboração com a fiscalização da arrecadação federal mas, principalmente, para exercer o bônus da única comprovação direta e imediata perante o fisco, prevista na legislação regente, quanto ao alegado saldo credor do IPI.

Ao infringir a obrigação de escriturar o Livro de Apuração do IPI, a requerente também se omitiu de produzir prova em seu favor. Não tem o direito de exigir que a fiscalização tributária o substitua nesse mister. O contrário seria pôr, indevidamente, a máquina pública a serviço privado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada da decisão, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 147-158, para reiterar todos os argumentos de sua manifestação de inconformidade, sem nada acrescentar, repisando a verdade material e o dever do fisco de apurar o crédito pleiteado com base nas notas fiscais de aquisição dos meses 07/2002, 12/2002, 03/2003, 10/2003, 01/2004, 08/2004, e 06/2005, como também as 10 primeiras notas fiscais de saída dos meses 01/2002 a 12/2005 juntadas aos autos.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

Como relatado, o caso refere-se à análise do crédito básico de IPI decorrente da não cumulatividade pleiteado em pedido de ressarcimento e declaração de compensação – PER/DCOMP, pretendendo-se quitar débitos de outros tributos.

Durante o procedimento de análise do crédito a Recorrente foi intimada para apresentar o livro de apuração do IPI, cuja resposta foi no sentido de que não existia os livros de apuração do IPI, mas que para o ano de 2002 apresentava cópias das páginas do livro Registro de Entradas e para os anos 2003, 2004 e 2005, apresentaremos os arquivos SEF.

O livro de IPI é necessário para a apuração mensal do imposto, de acordo com a não cumulatividade, computando-se os créditos relacionados às compras de material de embalagem, matéria-prima e produtos intermediários utilizados na produção de produtos industrializados para abater com os débitos do imposto devidos em suas operações.

Estes são os créditos básicos da não cumulatividade, apurados na proporção do imposto que incidiu em cada fase da circulação do produto industrializado. A legislação estabelece que a apuração do imposto é realizada em períodos mensais, devendo-se recolher o imposto apenas se no final do período de apuração houver mais débitos do que créditos. Caso o volume supere o volume de débitos escriturados no período, a lei permite o transporte dos créditos em excesso para o próximo período de apuração (mensal), para utiliza-los para abater de débitos futuros, nos termos do artigo 49, parágrafo único do código tributário nacional e artigo 27 da Lei nº 4.502/1964:

CTN

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. **O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.**

Lei nº 4.502/1964

Art. 27. **Quando ocorrer saldo credor de imposto num mês, será ele transportado para o mês seguinte**, sem prejuízo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão arrecadador, dentro do prazo legal previsto para o recolhimento, a **guia demonstrativa dêsse saldo.**

RPI/2010

Art.259.O período de apuração do imposto incidente nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é mensal(Lei nº 8.850, de 28 de

janeiro de 1994, art. 1º, Lei nº 11.774, de 2008, art. 7º, e Lei nº 11.933, de 2009, art. 12, inciso I).

(...)

Art. 260. A importância a recolher será (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª): (...)

IV-nos demais casos, a **resultante do cálculo do imposto relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período.** (grifei)

Para realizar a apuração do imposto, a legislação exige a escrituração dos créditos e débitos para controle da atividade dos contribuintes, para seu próprio interesse, e também do Fisco, a fim de saber as operações sujeitas ao imposto e montante de tributo devido em cada período de apuração:

Lei nº 4.502/1964

Art. 56. Os contribuintes e outros sujeitos passivos que o regulamento indicar dentre os previstos nesta lei, são obrigados a possuir, de acordo com a atividade que exercerem e os produtos que industrializarem, importarem, movimentarem, venderem, adquirirem ou receberem, **livros fiscais para o registro da produção, estoque, movimentação, entrada e saída de produtos tributados ou isentos, bem como para controle de imposto a pagar ou a creditar e para registro dos respectivos documentos.**

Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem, se esta verificar-se em prazo maior.

Assim, em cada período de apuração, deve haver a escrituração de todos os débitos e créditos não cumulativos do imposto. Ainda, caso o acúmulo de créditos sempre supere o volume de débitos em cada período de apuração, a Lei nº 9.779/1999 admite a apuração dos créditos ao final de cada trimestre-calendário para o aproveitamento desses créditos para pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação com outros tributos

Lei nº 9.779/1999

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, **poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, observadas **normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

O mesmo se encontra previsto no RIPI, em seu artigo 256, § 2º:

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de

embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, **observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Art. 257. O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 256 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e **das exigências previstas para a sua escrituração** neste Regulamento.

Para tanto, o regulamento exige a escrituração no LAIPI, além da obediência às normas expedidas pela RFB, obrigação acessória prevista no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 33/1999:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

Neste sentido, tratando do assunto do PER/DCOMP, estava em vigor quando da transmissão da presente PER/DCOMP, a Instrução Normativa SRF nº 460/2004 previa a sistemática para o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI.

De acordo com o artigo 16 de IN referida para a compensação/ressarcimento do IPI é necessária a escrituração dos créditos do IPI para, inicialmente, serem aproveitados com os próprios débitos de IPI em cada período de apuração. Apenas com isso é possível verificar excesso de créditos, acumulado a cada mês, permitindo-se o ressarcimento ou a compensação apenas se ao fim do trimestre ainda haver crédito remanescente. Dai a obrigatoriedade de lançamento dos referidos créditos no livro de Apuração, relativamente ao período em que tenham sido apurados. Tratando-se o LAIPI do único livro fiscal destinado à apuração dos saldos credores e/ou devedores do imposto, a sua não escrituração resulta em dificuldades para o reconhecimento dos valores contidos nas Declarações de Compensação.

Art. 16. **Os créditos do IPI**, escriturados na forma da legislação específica, **serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.**

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na

compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º **O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP** ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º **Somente são passíveis de ressarcimento:**

I - os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; e

III - os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre-calendário.

(...)

Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado. (grifei)

Como dito, a Recorrente não escriturou seus créditos e débitos no LAIPI, incorrendo na falta de cumprimento desta obrigação acessória. O livro, ressalte-se, seria a prova por excelência dos créditos, a qual, caso existente, tornaria mais fácil a verificação e sua legitimidade. No entanto, em que pese a força desta prova, a Recorrente poderia provar a liquidez, certeza e legitimidade de seus créditos por outros meios de prova, com a apresentação de outros documentos contábeis e fiscais, ou mesmo uma construção de um livro de apuração, para demonstrar seu crédito.

Não o fez, no entanto.

A própria r. DRJ afirmou este detalhe em seu acórdão, ao dizer que o livro de apuração seria a prova mais imediata do direito creditório:

Observe-se, nesse sentido, os termos da intimação fiscal de fls.35/37, pela qual além do Livro RAIPI, foram solicitadas as apresentações de outros documentos, tais como arquivos “SEF” da SEF AZ/PE, Notas fiscais de aquisição de insumos que geraram crédito de IPI, Notas Fiscais de Saída, relação dos principais insumos adquiridos para o processo fabril da interessada, relação dos principais produtos industrializados no estabelecimento, com indicação de seu código interno, descrição, classificação fiscal adotada, quantidade de embalagem e IPI incidente por unidade, tudo enfim para que a fiscalização procedesse à devida aferição dos saldos credores, ou devedores, do IPI, escriturados no RAIPI em cada período, pelo sujeito passivo.

(...)

Porém, em face do interesse fazendário legítimo, é de fato insuficiente que a ação fiscal se restrinja a apontar o ora manifestante como infrator tributário, dada a constatação da não escrituração do RAIPI, e também omissa, ao deixar de produzir a prova dele exigida a favor do seu suposto direito creditório. Pede-se atenção neste ponto. Quando se restrinja o parecer fiscal, decorrente de diligência procedida, tão-somente a subsidiar

a decisão acerca do pedido de ressarcimento/compensação apresentado, resulta, ao mesmo tempo, privar a administração tributária do seu direito-dever de lançar de ofício eventual crédito tributário não honrado no respectivo vencimento legal.

No caso concreto, porém, a primeira consequência decorrente da infração tributária de não-escrituração do RAIPI, cometida pela interessada, é que o contribuinte requerente deixou de produzir a seu favor a melhor prova de que poderia dispor para lograr demonstrar de forma imediata, perante o fisco, a certeza e liquidez do seu alegado direito creditório.

Por outro lado, na hipótese de não se realizar de ofício os eventualmente necessários ajustes fiscais que se imporiam depois de percuscente análise documental, tal fato impediria também, simultaneamente, de modo indesejável, e contrário ao melhor interesse fazendário, que a administração tributária apurasse e, se fosse o caso, exigisse crédito tributário equivalente ao valor de saldo devedor de IPI que ainda remanescesse no período de interesse.

No entanto, de nenhuma forma se pode aqui minimizar a responsabilidade tributária da empresa interessada. No que interessa à apreciação da presente lide, a flagrante falta de escrituração do RAIPI retira do próprio contribuinte infrator a possibilidade de produção da prova mais imediata do direito de crédito alegado e, por conseguinte, além de infração tributária representa conduta omissiva que prejudica a si mesmo ou, ao menos, dificulta o próprio esforço de comprovação do direito alegado, estabelecendo-se até o presente momento o estado de carência de certeza e liquidez do crédito reclamado contra a Fazenda Pública.

Cabe, portanto, à Recorrente, a demonstração da origem e liquidez de seu crédito pleiteado. Após o despacho decisório, a Recorrente não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito, como escrita fiscal e documentos contábeis.

É assente o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do crédito é do contribuinte, não tendo a Recorrente se desincumbido de tal tarefa.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES. PRECLUSÃO.

A apreciação de documentos não submetidos à autoridade julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e, excepcionalmente, quando visem à complementar instrução probatória já iniciada quando da interposição da manifestação de inconformidade.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação.

(Número do Processo 10880.674831/2009-54. Relatora LARISSA NUNES GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002-000.234) (grifos não constam do original)

Nem mesmo em seu recurso voluntário, nova oportunidade para que fosse apresentada toda documentação que respaldasse a apuração do crédito pleiteado, a Recorrente cumpriu esta tarefa de trazer as provas.

Não basta argumentar a sua defesa o princípio da verdade material, como um “coringa” argumentativo, para alegar o dever da Administração Pública na apuração dos créditos pleiteados, transferindo o ônus probatório ao Fisco. Ao contrário do que ocorre no processo civil, a verdade material está presente no processo penal e nos processos administrativos tributários, prestando-se a permitir ao julgador a busca da verdade dos fatos, requerendo, o próprio julgador, a produção de provas como diligência ou perícia, com o fito de confirmar demais provas já presente nos autos.

Não basta apenas “jogar” documentos, muitos deles nem correspondentes ao período ora pleiteado, sem apresentar um demonstrativo de cálculo e nem realizar uma conciliação de notas fiscais com outros livros fiscais e documentos contábeis, os quais, ressalte-se, não estão presentes nos autos.

Neste diapasão, é de se negar o direito creditório pleiteado. Portanto, conheço do recurso voluntário, mas nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior